

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 578/96 - Ap. Proc. SE n° 1.314/813/96
INTERESSADO: Hans Marcos Tourinho Östlund
ASSUNTO: Equivalência de estudos
RELATORA: Cons^a. Marilena Rissutto Malvezzi
PARECER CEE N° 518/96 CEPG Aprovado em 18-12-96
Comunicado ao Pleno em 18-12-96

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Sylvia Fernanda Tourinho Östlund, residente na Rua São Domingos Sávio, 137, apto. 31, Alto da Lapa, solicita a equivalência dos estudos realizados pelo seu filho Hans Marcos Tourinho Östlund, nascido em 19-01-84, para que possa matricular-se no 2º semestre da 5ª série do 1º grau, no ano letivo de 1996, no Colégio Aprendendo a Aprender.

Observa-se que os documentos de fls. 05, 06 e 07 expedidos pela Litte Chalfont C.C School, da Inglaterra e pela St. Andrew's Scot's School, da Argentina, onde teria o aluno estudado de 1991 a 1994, não vieram acompanhados da respectiva tradução, nem apresentam o visto da autoridade consular, nos termos do artigo 8º, §§ 1º e 3º da Deliberação CEE n° 12/83.

No Histórico Escolar expedido pela Associação Escola Graduada de São Paulo, consta ter sido concedida a equivalência dos estudos realizados no exterior, correspondentes à 1ª e 2ª séries do 1º grau.

Nesse estabelecimento de ensino, que segue o programa brasileiro de estudos, mas com calendário escolar diferente, fez a 3ª série, no 1º semestre de 1995 e no 1º semestre de 1996 e a 4ª série, no ano escolar 1995/1996.

PROCESSO CEE N° 578/96

PARECER CEE N° 518/96

Em agosto de 1996, encontrou dificuldades para matricular-se na 5ª série do 1º grau, em virtude da diferença de calendário.

De agosto até 15 de setembro de 1996, freqüentou a 5ª série do 1º grau, na Escola de Educação Infantil de 1º grau Recanto do Pica-Pau, em Bauru.

Pretendendo matricular-se no 2º semestre da 5ª série do 1º grau, no Colégio Aprendendo a Aprender, da Rua Hermes Fontes, 180, Vila Madalena, onde foi submetido a avaliação e entrevista, o escolar revelou possuir os requisitos e condições pedagógicas para freqüentar tal série.

Por solicitação da requerente, o processo foi avocado, pelo CEE, em 01-10-96, à 13ª DE.

Consta manifestação da Supervisão Escolar, entendendo que o aluno somente poderá matricular-se na 5ª série do 1º grau, no ano letivo de 1997, tendo em vista a diferença de calendário de ambas as escolas.

O Parecer CEE n° 349/95, ao examinar consulta sobre matrícula de alunos por transferência, propõe a jurisprudência firmada nos Pareceres CEE nºs 1.176/85 e 2.058/85, nos seguintes termos:

"As escolas têm toda a liberdade para optar por determinado calendário, tendo, entretanto, que arcar com o ônus dessa decisão. Assim como as escolas que adotam o calendário usual (janeiro a dezembro) não podem receber, em julho, e para o 2º semestre de uma série, alunos que, por qualquer razão, não tenham cursado o 1º semestre..."

PROCESSO CEE Nº 572/96

PARECER CEE Nº 518/96

"O mesmo raciocínio há que ser utilizado, quando a transferência vier a ocorrer no sentido inverso, ou seja, não devem receber, em janeiro, para frequentar o 2º semestre letivo, alunos que não tenham cursado o 1º semestre..."

"Desse modo, para um aluno que frequenta escolas cujo ano letivo se inicia em agosto/setembro e se transfere para uma outra com calendário de janeiro a dezembro, há sempre uma defasagem de um semestre. A orientação desse Conselho sempre foi no sentido de que, nestas circunstâncias, o aluno não pode "ganhar tempo", mas sim deve refazer o semestre na escola de destino".

Este Colegiado, ao apreciar casos semelhantes, como nos Pareceres CEE nºs 1.176/85, 349/95, 76/93 e 691/94, tem-se manifestado pelo indeferimento do pedido.

No entanto, o Parecer CEE nº 597/93 autorizou, em caráter excepcional, matrícula extemporânea, no 2º semestre letivo, determinando que se observasse a exigência legal quanto à frequência e avaliação. Esta observação é encontrada em vários outros Pareceres, tais como os de nºs 813/79, 352/91 e 1.245/91, por exemplo.

Entende-se, pois, que aluno matriculado após o início do ano letivo, com frequência entre 50% e 74%, deve apresentar aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento (alínea "b" do § 3º do artigo 14 da Lei 5.692/71).

2. CONCLUSÃO

2.1 Convalida-se a matrícula de Hans Marcos Tourinho Ostlund no 2º semestre da 5ª série do 1º grau, no ano de 1996, no Colégio Aprendendo a Aprender, da 13ª DE da Capital.

PROCESSO CEE N° 578/96

PARECER CEE N° 518/96

2.2 Deverá o colégio observar o cumprimento das exigências estabelecidas na Deliberação CEE n° 10/78, quanto ao aproveitamento e frequência.

São Paulo, 19 de dezembro de 1996

a) Cons^a. Marilena Rissutto Malvezzi
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Eduardo Paulo Berardi Júnior, Francisco José Carbonari, Leni Mariano Walendy, Marilena Rissutto Malvezzi e Raquel Volpato Serbino

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de dezembro de 1996

a) Cons^a. Eliana Asche

Vice-Presidente da CEPG